



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010000330/16	07/04/2016 10:45:28	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00324028-0 / LEONARDO HONORIO RODRIGUES	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 31.140-390
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00324028-0 / LEONARDO HONORIO RODRIGUES	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 31.140-390
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Capivari dos Macedos	4.2 Área Total (ha): 9,8150
4.3 Município/Distrito: BOM DESPACHO	4.4 INCRA (CCIR): 950.173.570.885-8
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 34.0891 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: BOM DESPACHO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 473.500 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.805.500 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 13,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	9,8150
Total	9,8150
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	9,8150
Total	9,8150

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,7719
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			5,4759	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	473.500	7.805.250
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura				5,4759
	Total			5,4759
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média em 27% e baixa no restante..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. HISTÓRICO:**

- Em 07 de abril de 2016, o Sr. Leonardo Honório Rodrigues, CPF 681.536.516-68, com endereço a Rua José Geraldo Bessa, número 178 Apt 701, Bairro Silveira, Belo Horizonte, formalizou processo de desmate sob o número de protocolo 13010000330/16, cujo requerimento para intervenção ambiental refere-se a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 5,4759 hectares na Fazenda Capivari dos Macedos, município de Bom Despacho, constando ainda como plano de utilização pretendida o item 5.1.1, qual seja, "agricultura".
- A vistoria no imóvel foi realizada em 26/04/2017 pelo Técnico Vinícius Nascimento Conrado, MASP 1.132.723-6.
- Em 16/05/2017 foram solicitadas informações complementares ao processo, sendo a apresentação de cópia da certidão de inteiro teor do imóvel matrícula 28.848, livro 2-RG, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho; cópia digital em formato DXF e três vias impressas da planta topográfica planimétrica do imóvel com a devida ART; apresentar recibo do CAR com os polígonos da área total, APP, RL e vegetação remanescente; apresentar ainda novo Plano Simplificado de Utilização Pretendida;
- Estas informações complementares solicitadas foram postadas em 22 de maio de 2017 e recebidas em 12/06/2017, conforme recibo, folha 61 do processo;
- O parecer técnico foi emitido em 30/10/2018.

2. OBJETIVO:

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação em tela no interior da área de 10,3530 hectares onde pretende a intervenção ambiental para uso alternativo do solo através da supressão de vegetação nativa com destoca em 5,4759 hectares.

Declara no requerimento que o material lenhoso será para comercialização "In Natura" e a responsabilidade da reposição florestal deixou de ser informada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O imóvel denominado Fazenda Capivari dos Macedos, fica localizado no Município de Bom Despacho, possuindo atualmente uma área total de 9,8150 hectares, no entanto na escritura consta 10,3530 hectares, matrícula R-2-34.081, livro 2 do Registro Geral, compra feita a Horthópolis Rodrigues Netto s/m Maria Zélia Honório Rodrigues por escritura pública lavrada em 31 de janeiro de 2014.

O clima do município, como em toda a região, enquadra-se na classificação de Wladimir Köppen: Cwa – temperado com verão brando quente e inverno brando com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão, índice pluviométrico anual de 1.448 mm.

Conforme informação do ZEE, o local do empreendimento possui solo classificado como Latossolo e situa na sub-bacia do Rio Lambari, contribuinte do Rio Pará, afluente do Rio São Francisco.

Conforme Laudo de Vistoria, o imóvel é constituído por cerrado em bom estado de regeneração e a referida vegetação arbórea descrita é representada por pau-terra, pequizeiro, jatobá, sucupira.

O imóvel está localizado fora do domínio do Bioma da Mata Atlântica, conforme Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006.

3.1. ANÁLISE DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – ZEE

Pelo ZEE, a vulnerabilidade natural é considerada média em 27%, incluindo a área onde se encontra a reserva proposta e o restante com vulnerabilidade natural baixa. A qualidade ambiental média em 64,00% e baixa no restante na área do imóvel. A integridade da flora média em 7,7% do imóvel, incluído a área proposta como reserva e muito baixa no restante da propriedade. O risco potencial a erosão é médio em 63,00 % do imóvel, incluindo reserva e parte da área pleiteada e muito baixo no restante. A erodibilidade média em 67,0 % do imóvel e alta no restante do mesmo. Aqui 12% da área pleiteada se encontra classificada como erodibilidade alta. A integridade da fauna é baixa na totalidade do imóvel e considerando a prioridade de conservação da flora, o ZEE mostra como muito baixa em toda a extensão da propriedade.

3.2. DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

Foi apresentado o recibo de inscrição federal número MG-3107406-B8DC.BD18.E566.4CF3.996B.6528.3C1A.6800, em nome do Leonardo Honório Rodrigues e Sandra Teixeira Batista, onde apresenta um polígono com área total de 9,8150 hectares, correspondente a 0,2805 Módulos Fiscais, A apresenta um polígono com proposta de reserva florestal de 1,9635 hectares. Um polígono com área de 1,6037 há de área consolidada. Um polígono com área de 0,7719 hectare de APP e outro polígono com área remanescente de vegetação nativa de 5,4759 hectares.

Notadamente quanto ao polígono da reserva, considerando que a área registrada no Cartório de Registro de Imóveis é de 10,3530 hectares, essa fração proposta deveria ter sido com área mínima de 2,0706 hectares.

Atinente a área consolidada conforme informado no CAR, em consulta às imagens disponíveis pelo Google Earth de vários momentos diferentes, bem como pela imagem do Sentinel-2, observa-se que a reflectância não apresenta conformidade com a informação prestada. Para intervenção nessa área haverá necessidade DAIA.

O CAR apresentado não está em conformidade com a realidade do imóvel e com as disposições legais da Lei Florestal Mineira nº 20.922/2013 e a lei nº 12.651/2012, Código Florestal.

3.3. DA RESERVA LEGAL:

Não existe reserva florestal averbada em referente a essa matrícula e nem na matrícula que deu origem a presente. No caso foi demarcado no Cadastro Ambiental Rural como reserva proposta uma gleba com área de 1,9635 hectares, formada pelos vértices V1 - Este: 473447 e Norte: 7805770; V2 – Este: 473481 e Norte: 7805763; V3 – Este: 473492 e Norte: 7805458; V4 – Este: 473400 e Norte: 7805458.

Observa-se que no caso a reserva foi proposta sobre a área de 9,8150 hectares, no entanto o registro consta uma área de 10,3530 hectares, e nesse caso, considerando o percentual mínimo de 20% a reserva deve encerrar área mínima de 2,0706 hectares.

Assim sendo, a área proposta é inferior àquela exigida conforme documento legal, devendo ter acréscimo de 0,1076 há.

Observa-se, através de imagem de satélite, que não há acesso a área pleiteada, e que visualmente esse acesso será através da área de reserva proposta e que, considerando uma extensão de 305 (trezentos e cinco) metros de comprimento dentro da reserva, por 4 (quatro) metros de largura para estrada de acesso, seria necessário uma intervenção em área de 0,1220 hectare dentro do polígono da reserva para fins de acesso, o que não foi contemplado pelo proprietário.

4. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Trata-se o presente caso de solicitação de supressão de vegetação nativa com destoca em 5,4759 hectares com a finalidade de alteração de uso do solo, destinado a agricultura.

Informa no requerimento que o material lenhoso advindo da intervenção será comercializado "in natura", deixando de informar de quem seria a responsabilidade pela reposição florestal obrigatória.

4.1. DA SOLICITAÇÃO SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA:

Conforme Laudo de Vistoria de 26 de abril de 2017, a intervenção ambiental pleiteada está localizada em uma área de cerrado entre a área demarcada como reserva florestal e a área de preservação permanente, onde foram encontradas espécies arbóreas como pau-terra, sucupira, jatobá, dentre outras. Observa-se que, considerando essa localização da área requerida, o acesso à mesma está prejudicado uma vez que para sua construção haverá necessidade de intervenção no interior da área proposta como reserva florestal.

Segundo mesmo laudo, a área de reserva florestal proposta e a área pleiteada apresentam a mesma fisionomia.

Consta no Plano Simplificado de Utilização Pretendida que a fauna é pouco significativa, e que, segundo informações, os animais visualizados são calango, tatu, gambá, rato-do-mato, jaratataca, andorinha, coruja-buraqueira.

No PUP e no laudo de vistoria não mencionam a existência de espécies classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) pela PORTARIA MMA Nº. 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014; No mesmo laudo e no Plano Simplificado de Utilização Pretendida não mencionam a presença de indivíduos protegidos pela Portaria IBAMA Nº. 83-N, de 26 de Setembro de 1991, nem espécies como o pequizeiro e ipê amarelo que são protegidos pela Lei Estadual 20.308/12.

Encontra-se relatada no laudo de vistoria a presença de espécie arbórea que possui madeira de uso nobre, como sucupira.

5. RECOMENDAÇÕES:

Recomenda-se a correção do Cadastro Ambiental Rural para adequar a realidade local, conforme apresentado no item 3.2.

Recomenda-se ainda a dedicação ao imóvel no sentido de evitar que ocorra incêndio florestal; impedir eventual prática de caça e em caso de uso do local para criação de grandes animais como bovinos e equinos, promover o isolamento das áreas de preservação permanente e área proposta como reserva florestal.

6. CONCLUSÃO:

Conforme discutido nos itens 3.3 e 4.1, trata-se de intervenção pleiteada em local entre a reserva florestal e a área de preservação permanente, sem que haja no imóvel a estrada de acesso à referida área de intervenção. O acesso passível seria passando pela área de reserva florestal, no entanto esse desenho não foi apresentado, considerando ainda que, em sendo assim, a estrada deveria ter sido contemplada no requerimento de intervenção e a área de reserva devidamente desenhada com o mínimo legal já descontada a faixa de acesso.

Não há, portanto, possibilidade de entrada de máquinas para a execução das atividades que envolvam a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca.

Quanto a área de reserva florestal, conforme acima exposto, observou-se que a mesma fora demarcada sobre o percentual de 20% considerando o levantamento planimétrico do imóvel que apurou uma área de 9,8150 hectares, no entanto o registro consta uma área de 10,3530 hectares e não houve retificação junto ao Serviço de Registro de Imóveis. Portanto o mínimo deveria ter sido de 2,0706 hectares ao invés de 1,9635 hectares, havendo no caso um déficit de 0,1071 hectare no polígono da reserva.

Ao corrigir a área de reserva, considerando o percentual mínimo sobre 10,3530 hectares e descontando a faixa necessária à estrada de acesso, ocasionará a redução da área pleiteada por conta do novo polígono que será acrescido para o interior da gleba de 5,4759 hectares pretendidos para desmate com destoca.

Diante de tudo exposto, sugiro o INDEFERIMENTO ao pleito, pois o desenho apresentado com as propostas de reserva florestal e área de intervenção inviabilizam a emissão do Documento Autorizativo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VINICIUS NASCIMENTO CONRADO - MASP: 1132723-6

JOSÉ NORBERTO LOBATO - MASP: 0765433-8

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 26 de abril de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa em 5,4759 ha na Fazenda Capivari dos Macedos, município de Bom Despacho/MG, cujo objetivo é a realização de atividade de agricultura. De acordo com o parecer técnico, a área está localizada no Bioma Mata Atlântica.

O imóvel é propriedade de Leonardo Honório Rodrigues e Sandra Teixeira Batista, conforme Registro de Imóvel (folhas 13 e 14). A Sra. Sandra Teixeira Batista assinou carta de anuência quanto à intervenção requerida, esta com firma reconhecida (folha 12). O Sr. Honório assinou procuração, também com firma reconhecida, em favor de Edicéia Nunes de Brito (folha 05), que é quem assinou o Requerimento (folha 02), e apresentou documento pessoal (folha 06).

Foi realizada vistoria, solicitação de informações complementares por parte do técnico responsável pela análise do processo, e elaborado parecer técnico sugestivo ao indeferimento do mesmo.

De acordo com o parecer técnico:

Trata-se de intervenção pleiteada em local entre a reserva florestal e a área de preservação permanente, sem que haja no imóvel a estrada de acesso à referida área de intervenção. O acesso passível seria passando pela área de reserva florestal, no entanto esse desenho não foi apresentado, considerando ainda que, sendo assim, a estrada deveria ter sido contemplada no requerimento de intervenção e a área de reserva devidamente desenhada com o mínimo legal já descontada a faixa de acesso.

Não há, portanto, possibilidade de entrada de máquinas para a execução das atividades que envolvam a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca.

Quanto a área de reserva legal, observou-se que a mesma fora demarcada sobre o percentual de 20% considerando o levantamento planimétrico do imóvel que apurou uma área de 9.8150 hectares, no entanto o registro consta uma área de 10.3530 hectares e não houve retificação junto ao Serviço de Registro de Imóveis. Portanto o mínimo deveria ter sido de 2,0706 hectares ao invés de 1,9635 hectares, havendo no caso um déficit de 0,1071 hectare no polígono da reserva.

Ao corrigir a área de reserva, considerando o percentual mínimo sobre 10,3530 hectares e descontando a faixa necessária à estrada de acesso, ocasionará a redução da área pleiteada por conta do novo polígono que será acrescido para o interior da gleba de 5,4759 hectares pretendidos para desmate com destoca.

Diante de tudo exposto, sugiro o INDEFERIMENTO ao pleito, pois o desenho apresentado com as propostas de reserva florestal e área de intervenção inviabilizam a emissão do Documento Autorizativo.

Após emissão do parecer técnico e envio do processo para este setor a fim de elaboração do controle processual, o Requerente solicitou vistas do processo e, inconformado com o parecer de indeferimento por parte do técnico, protocolou documentação com objetivo de reverter o mesmo, sob o protocolo nº 13010000992/19 (folhas 72 a 93).

Houve pagamento de emolumento de vistoria, conforme comprovante apresentado (folha 31).

DA RESERVA LEGAL E DO CAR

De acordo com a Lei nº 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. (...)

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR. (...)

Ou seja, o proprietário deve manter 20% da área total do imóvel a título de Reserva Legal, e a localização da mesma está sujeita à aprovação do órgão ambiental após inscrição no CAR.

Embora não esteja especificado se deve se considerar a área real do imóvel ou a que consta no Registro de Imóvel para efeito de contabilização da área a ser demarcada como Reserva Legal, com base no princípio in dubio pro natura consideramos sempre a área maior para tal finalidade. Ademais, sendo a área do Registro de Imóvel maior que a área real, caso seja de seu interesse, o proprietário pode proceder à retificação da mesma junto ao Cartório de Registro, evitando assim qualquer discrepância ou eventual "prejuízo".

Portanto, conforme parecer técnico, de fato a área de Reserva Legal demarcada através do CAR deve corresponder a 20% da área do Registro de Imóvel, nesse caso.

Além do fato da Reserva Legal ter sido demarcada em desconformidade com a legislação ambiental, de acordo com o parecer técnico, o acesso passível para a área pretendida para intervenção ambiental seria passando pela área de reserva florestal. No entanto esse desenho não foi apresentado, de modo que tal estrada deveria ter sido contemplada no requerimento de intervenção e a área de reserva devidamente desenhada com o mínimo legal já descontada a faixa de acesso.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013, em relação à área de Reserva Legal:

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...)

Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Ou seja, não estando a hipótese pretendida dentro das elencadas como passíveis de liberação de intervenção em área de Reserva Legal, a mesma não é permitida, sendo de fato o pedido impossível de ser autorizado uma vez que foi constatado que o único acesso à área pretendida para intervenção seria através da Reserva Legal.

O fato do empreendedor ter apresentado nova documentação pretendendo reverter o parecer técnico mostra-se ineficaz, uma vez que não se trata de simples adequação ou juntada de documento, mas alteração do processo como um todo, o que acarretaria devolução do processo para fins de elaboração de novo parecer técnico, para então novamente ser feito o controle processual. Isso desrespeitaria os princípios do devido processo legal e isonomia, além de criar uma forma para que os processos nunca fossem indeferidos, de modo que sempre que o técnico entendesse que uma intervenção é inviável, bastaria apresentação de nova proposta para que o pedido voltasse novamente para análise.

Caso seja de interesse do empreendedor, este poderá formalizar novo processo para análise do seu pedido, que passará novamente por vistoria, análise técnica e controle processual. Este processo, no entanto, já tendo passado por estas etapas, não permite nova apresentação de documentação para edição das análises já emitidas.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja INDEFERIDO, considerando:

- Supressão de Vegetação Nativa – 5,4759 ha.

Não foi localizada declaração de volume de produtos e subprodutos florestais resultante da intervenção requerida por parte do Requerente, nem qualquer mensuração por parte do técnico responsável, de modo que não há elementos básicos para o cálculo do valor da Taxa Florestal.

Uma vez que não haverá supressão de vegetação, informa-se que a Reposição Florestal não é devida.

É o parecer.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

NATHÁLIA GOMES SEVERO - 752,701-3 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 20 de setembro de 2019